

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 560, DE 2010

Modifica a lista de serviços tributáveis pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer natureza – ISSQN, anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

Autor: Deputado JOÃO DADO

Relator: Deputado PEPE VARGAS

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei complementar, da lavra do ilustre Deputado JOÃO DADO, que sugere a modificação da redação do subitem 14.05 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), de modo a excluir da incidência do imposto os serviços mencionados no referido subitem, quando aplicados em objetos destinados à industrialização ou comercialização.

Na justificação, aduz o autor que a redação atual do sobredito subitem é imprecisa, na medida em que permite a exigência de ISS e de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) sobre o mesmo fato.

A proposição foi encaminhada à Comissão de Finanças e Tributação, para a análise de sua adequação e compatibilidade orçamentária e financeira e de seu mérito.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O subitem 14.05 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, tem a seguinte redação:

“14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.”

A redação sugerida pelo autor tem a seguinte dicção:

“14.05 – Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.”

São, portanto, duas as modificações propostas. Primeiro, retira-se a atividade de restauração do rol de serviços pertencentes ao subitem. Segundo, as atividades nele arroladas só caracterizariam prestação de serviços, para fins de incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), na hipótese de os objetos submetidos às referidas tarefas não serem destinados à industrialização ou comercialização.

Sob a ótica da adequação financeira e orçamentária, não vislumbro óbices à aprovação da matéria. A proposição baseia-se no art. 156, III, da Carta Magna, que atribui à lei complementar a definição dos serviços sujeitos ao ISS, excluídos os compreendidos no campo de incidência do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS). Visto que o projeto visa a complementar o conteúdo normativo de dispositivo constitucional, ele não se submete às restrições da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como das demais normas do Direito Financeiro Público que interessam ao caso concreto.

É de se notar, ademais, que proposições similares ao projeto em análise têm sido, em regra, apreciadas e aprovadas por esta Comissão com parecer pela não implicação orçamentária e financeira. Isso porque projetos de lei complementar que alteram as normas gerais do ISS não têm impacto sobre as finanças da União, embora possam afetar as finanças dos Municípios. Assim sendo, não cabe pronunciamento sobre a adequação da proposição.

Quanto ao mérito do projeto, ele me parece inegável, porque delimita com maior precisão o campo de incidência do ISS e, por via de consequência, do ICMS.

A redação atual do subitem 14.05 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 2003, possibilita que tanto os Estados quanto os Municípios exijam imposto sobre as atividades nele relacionadas. De fato, estes podem reclamar o pagamento de ISS com base no entendimento de que toda e qualquer dessas atividades se enquadrariam no conceito de prestação de serviço, independentemente do objeto, do resultado e do destinatário da contratação. Aqueles, por seu turno, podem exigir o pagamento do ICMS sempre que as sobreditas atividades produzirem bens que serão utilizados para posterior processo de comercialização e industrialização. Tal situação está a provocar sérios danos aos contribuintes, que se veem diante de dupla exigência tributária sobre o mesmo fato.

Entendo que o ISS somente pode ser exigido quando estão presentes certos elementos que caracterizam uma prestação de serviços. É cediço o entendimento de que há serviço apenas quando o trabalho humano é o centro da relação jurídica contratada. Vale dizer, o principal elemento do negócio jurídico é um “fazer”, ainda que, depois disso e secundariamente, haja entrega de algum bem. Assim, um serviço é prestado nos casos em que alguém encomenda a outrem a realização de uma obrigação de fazer, ainda que desse fazer resulte a entrega de uma coisa. Enfim, a prestação de serviços envolve a conjugação, entre outros, dos seguintes elementos: a) uma obrigação de fazer; b) a partir de encomenda de outrem; c) destinada à satisfação daquele que o encomendou, sendo este o usuário final.

Na hipótese de serem destinados à comercialização ou industrialização os objetos submetidos às atividades relacionadas no já citado subitem 14.05, os elementos caracterizados da prestação de serviços não estão presentes. Em primeiro lugar, o trabalho humano não é o núcleo da atividade contratada, mas o fornecimento de bens. Em segundo lugar, o resultado da contratação não é usufruído pelo tomador como usuário final, que o insere numa cadeia de operações integrantes do ciclo econômico de outra mercadoria. Daí, resulta evidente que as atividades sobreditas, quando produzirem bens que servirão de insumos à cadeia de produção e comercialização de outras mercadorias, não são serviços.

Apesar disso tudo, penso que o projeto pode ser aprimorado. É que a redação proposta não inclui os serviços de restauração de objetos entre os tributáveis pelo imposto. Como se depreende da justificção da proposição, o autor pretende manter no campo de incidência do ISS todos os serviços listados no mencionado subitem 14.05, reduzindo-o

simultaneamente, a fim de que passem a integrá-lo apenas as operações que não destinem objetos para industrialização ou comercialização. Por isso, apresento o substitutivo anexo, por meio do qual sugiro que permaneçam no campo de incidência do ISS os serviços de restauração de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.

Ante o exposto, o voto é pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição das despesas públicas, não cabendo pronunciamento quanto à sua adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 560, de 2010, com Substitutivo.

Sala da Comissão, em de julho de 2010.

Deputado PEPE VARGAS
Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 560, DE 2010

Modifica a lista de serviços tributáveis pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer natureza – ISSQN, anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar exclui da lista de serviços tributáveis pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS os serviços de restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres de objetos destinados à industrialização ou comercialização.

Art. 2º O subitem 14.05 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização;”
(NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de julho de 2010.

Deputado PEPE VARGAS
Relator